

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022 DO MUNICÍPIO DE ALEXANIA – GO.

A MEDICAL COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.692.942/0001-05, sediada na Avenida Rio Formoso, Qd. 58, Lt. 14-A, Centro, CEP 77470-000, Formoso do Araguaia(TO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação na modalidade pregão eletrônico nº 064/2022 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de Material Médico Hospitalar – Equipo Macrogotas para a Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO, ocorre que durante a sessão pública houveram dúvidas em relação a aceitabilidade da proposta e habilitação do licitante doravante denominado vencedor na fase de lances do Pregão anteriormente citado, que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos e fatos direto abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA RECORRIDA

A empresa VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 03.959.575/0004-77, deve ter sua proposta questionada Por apresentar preço consideradamente inexecuível, incompatível com insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, sendo incompatível com os valores apresentados no mercado, acarretando descumprimento do ato convocatório(edital) do pregão em questão, visto que **ofertaram proposta de preço em desacordo com que foi estabelecido e solicitado no edital do pregão em Questão** como também negligenciaram a apresentação da carta proposta.

Onde observa-se a negligencia por parte da licitante por falta de apresentação de proposta de preço juntamente com a documentação habilitatoria, descumprimento claro das cláusulas editalicias, a qual deveria ser anexada inicialmente ao sistema eletrônico, visto que a solicitação do edital exige com clareza absoluta que a carta proposta deverá ser anexada juntamente com a documentação habilitatorias.

- a empresa VISAN ASSESSORIA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 03.959.575/0004-77, foi declarada vencedora do item : 1, porém, , é possível observar as seguintes divergências :

-A empresa apresentou no sistema BLL proposta inicial de R\$ 3,50(três reais e cinquenta centavos), porém em virtude dos lances ofertados pela recorrida, deveria se exigir comprovação de custos, com intuito de não ocorrer problemas para os órgãos requerentes denominada mente ligados ao instrumento convocatório, por se encontrarem como os principais beneficiários e prejudicados, como também para prevenir futuros problemas no cumprimento do contrato referente ao pregão em epigrafe, e aliviar futuros problemas para os licitantes participantes nas quais ofertaram valor *real* para fornecimento do objeto licitado como também procuraram atender de todas formas possíveis o instrumento convocatório. Além de não apresentar proposta de preço inicial.

Tal ato não é e nunca foi aceito em nenhum certame que exija conhecimento de todos os valores, encargos, frete e etc(..) ofertados em uma licitação de menor preço por item.

Ao aceitar propostas que mostram esclarecida mente que ofertaram preços manifestamente inexequíveis a administração descumpriu as especificações editalícias e seus anexos a administração descumpriu as provisões do próprio edital: “11.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”. o licitante doravante denominado vencedor após fases de lance, apresentou em sua proposta inicial o preço de R\$ 3,50 (Três reais e cinquenta centavos) para o lote 1, e em sua proposta final o preço de R\$ 1,01(Um real e um centavo), observando que o valor final encontra- se absurdamente menor que o preço anteriormente ofertado, onde apresenta redução de 150% no valor anteriormente cadastrado, sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade como também de cláusulas editalícias “11.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;” requer a apresentação de documentação comprobatórias do item licitado através da apresentação de notas fiscais, planilhas de composição de custos(que apresente frete simbólico a distancia aproximada).ou exige-se que a empresa em questão seja desclassificada do presente certame, pois não apresentou Proposta de Preço Por Escrito para participação do processo, dificultando o julgamento da mesma, pois nao encontra-se nenhum dos dados solicitados no presente edital expresso em sua proposta de preço, descumprindo exigências do edital ‘8.1 As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.” E reforça em seu item “25.12.4. ANEXO IV – Modelo de proposta;” onde o modelo de proposta informa como anexo para visualização de todos estritamente escrito”.

Caso seja julgado que a Apresentação da proposta é um fator insignificante, que seja lançado novo edital, com nova Instrução da apresentação da proposta, vinculado pelo princípio da isonomia e legalidade, como também pela vinculação ao instrumento convocatório

3. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica

nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O **Superior Tribunal de Justiça** também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois classificou as recorridas que não apresentou proposta, estando em discordância com os termos do edital. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade todas empresas que apresentaram irregularidades deverão ter suas propostas recusadas, mediante o não envio de comprovação de custos com o valor ofertado, ou anulação do processo. As empresas que apresentaram irregularidade em sua habilitação, deverá ser tomado as medidas cabíveis por parte da comissão, ou anulação do processo. Observando os princípios de um processo licitatório: Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo(…).

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de

seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

*Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizarse de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos. Licitações e Contratos*. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)*

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital, ser apresentado proposta comercial conforme indicado em edital, mas estas previsões não foram efetivada pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Mediante aos fatores apresentados e levando em consideração o recurso como um “remédio” para curar duvidas e questionamentos, transparecendo o processo licitatório para todos os espectadores, de forma inidônea e limpa apresento minhas duvidas, questionamentos, levantamentos para análise dessa renomada Prefeitura.

4. DO PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:


a) Desclassificar as recorridas pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Como Também Exigir Apresentação de notas fiscais nos valores aproximado ao valor ofertado no Pregão em epigrafe, para comprovação de exequibilidade, do licitante declarado vencedor com desconto superior a 30% do valor ofertado, onde deverão ser informados: frete, impostos, notas fiscais compatíveis com a quantidade e que prove o fornecimento em tempo compatível com o objeto licitado.

c) Que o Recurso seja Anexado juntamente com o Processo.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos emails magazinefso@hotmail.com e comprashwc@hotmail.com , sob pena de nulidade. Nestes termos pede deferimento.

Formoso do Araguaia – TO , 13 de Fevereiro de 2023



A MEDICAL COMERCIO LTDA

CNPJ: 28.692.942/0001-05